



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001144-12.2009.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante BJ SANTOS E CIA LTDA (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29796

Apelação Cível nº 0001144-12.2009.8.26.0481

Apelante: B. J. Santos e Cia. Ltda. (Massa Falida)

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vara de origem: 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Determinação do levantamento dos depósitos existentes em favor da Fazenda do Estado. Pretensão de remessa dos valores depositados para a conta judicial vinculada aos autos falimentares. Inadmissibilidade. A ocorrência da prescrição intercorrente não autoriza que os valores depositados antes da paralisação sejam destinados a devedora. Existência de saldo devedor em aberto que é o objeto da extinção pela prescrição intercorrente. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por B. J. Santos e Cia. Ltda. (fls. 721/727) contra a r. sentença de fls. 681 que julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 487, II e 771, parágrafo único, do CPC.

Recorre o apelante, requerendo a inclusão do preparo recursal no quadro de credores da massa falida e a remessa dos valores depositados na conta judicial vinculada aos autos originários para a conta judicial vinculada aos autos falimentares.

Contrarrazões às fls. 755/756.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer às fls. 772/775, pelo provimento do recurso.

Foi recolhido o preparo recursal (fls. 782/783), como determinado às fls. 776.

É o relatório.

1. Trata-se de apelação contra decisão de fls. 681, que julgou extinta a execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente e determinou o levantamento dos valores penhorados em favor da Fazenda do Estado.

Pretende o apelante a remessa dos valores depositados judicialmente aos autos do processo falimentar.

Sem razão.

2. Os valores devem ser levantados pela Fazenda (depósitos de fls. 107 e 144 – antigas fls. 92 e 125 citados na sentença de fls. 681).

Isto porque **tais depósitos são muito antigos, de 2009, e cabem a Fazenda.**

O fato da extinção da execução ter sido determinada em 2023, pela prescrição intercorrente, a pedido da própria Fazenda (fls. 680), **é decorrente da paralisação do feito entre 2016 e 2023; e é possível pois o feito ficou paralisado e ainda havia saldo devedor em aberto.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A extinção se refere ao saldo em aberto.

Mas tal contexto **não autoriza que os valores depositados antes de tal paralisação sejam destinados a devedora.**

Deste modo, correta a r. sentença de fls. 681.

3. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço e nego provimento ao recurso**, para manter a r. sentença de fls. 681. Não se cogita de sucumbência recursal, pela ausência de fixação de honorários advocatícios na r. sentença.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator